



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER N° , DE 2017

SF/17961.992777-07

Do PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016, que *acrescenta parágrafo único ao art. 699 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de determinar a prioridade na tramitação de processos, da competência do juízo de família, envolvendo acusação de alienação parental*; e o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2015, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre a curatela compartilhada*.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 19, de 2016, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, objetivando alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que criou o novo Código de Processo Civil, “a fim de determinar a prioridade na tramitação de processos, da competência do juízo de família, envolvendo acusação de alienação parental”.

Como resultado da aprovação de Requerimento nº 184, de 2017, formulado com base no art. 258 do Regimento Interno, a proposição tramita em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2015, de autoria do Deputado Leonardo Picciani, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a curatela compartilhada.



Gabinete da Senadora MARTA SUPILY

Quanto ao PLS 19, de 2016, o projeto é dotado de dois artigos, sendo que o art. 1º propõe alteração no art. 699 do Código de Processo Civil e o art. 2º contempla a cláusula de vigência imediata da lei em que porventura vier a ser convertido o projeto.

Esclareça-se que o referido art. 699 encontra-se inserido na Parte Especial do Código de Processo Civil, dentro das disposições relativas ao processo de conhecimento, onde, ao lado do procedimento comum, se acha contida a disciplina dos procedimentos especiais, no âmbito da qual foi criado um capítulo dedicado exclusivamente às ações de família.

O projeto em análise pretende acrescentar parágrafo único ao mencionado dispositivo – que trata do depoimento de incapaz nos processos que envolvam discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental –, estabelecendo que “os processos envolvendo acusação de alienação parental terão prioridade, em qualquer instância, na tramitação e na execução dos atos e diligências judiciais sobre os demais processos da competência do juízo de família”.

Na justificação da matéria, o autor salienta as dificuldades que são inerentes ao Direito de Família, notadamente quando a discordia entre os pais se encontra emoldurada por acusações de forte influência de um dos genitores voltada para o rompimento dos laços afetivos da criança com o outro genitor, envolvendo o risco de que, se a contenda não for resolvida com urgência, ocorra grave distanciamento entre o filho e o pai ou mãe vítimas do fenômeno designado como “síndrome de alienação parental”. Por essa razão, defende-se que os processos envolvendo esse tipo de acusação tenham prioridade de tramitação.

Quanto ao PLC 90, de 2015, por sua vez, pretende instituir a curatela compartilhada. A curatela é instituto que visa a proteger pessoas maiores de dezoito anos que não detêm discernimento suficiente para levar uma vida totalmente normal, seja em razão de enfermidade, deficiência mental, ou outra razão que a impeça de exprimir livremente a sua vontade. Ao tutor, cabe, então, representá-la e assisti-la em todos os atos da vida civil.

SF/17961.992777-07



Gabinete da Senadora MARTA SUPILY

Ambas as proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sendo o PLS 19, de 2015, em decisão terminativa. Aprovado pelo Plenário do Senado Federal o Requerimento nº 188, de 2017, as matérias, nos termos do art. 336, III, do Regimento Interno do Senado Federal, foram remetidas, com regime de urgência, para apreciação do Plenário.

Aos projetos não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor aos projetos, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil e direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); que os termos das proposições não importam em violação de cláusula pétreia; e que não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, os projetos se afiguram corretos, porquanto possuem o atributo da generalidade; são consentâneos com os princípios gerais do Direito; se afiguram dotados de potencial coercitividade; inovam o ordenamento jurídico; e o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

No mérito, com relação ao PLS nº 19, de 2016, esse revela-se digno de aprovação, pois se mostra dotado de elevado alcance social, oferecendo um instrumento processual potencialmente eficaz voltado para a solução de casos dramáticos envolvendo o Direito de Família, a exigir respostas urgentes do Estado. Do contrário, não havendo prioridade na tramitação desses processos, torna-se possível que ocorra o nefasto rompimento dos laços afetivos entre a criança e o genitor vítimas da alienação parental praticada por motivos mesquinhos pelo outro genitor.

SF/17961.992277-07



Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

A prioridade de tramitação tem por objetivo, pois, a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o outro genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso, assegurando-se a garantia mínima de visitação assistida entre o outro genitor e o filho, quando não haja risco iminente de prejuízo à integridade do menor.

De todo modo, não obstante os elevados méritos do projeto, mostra-se conveniente aperfeiçoá-lo. Julgamos mais oportuno promover a inovação legislativa no art. 1.048 do Código do Processo Civil, que dispõe sobre os procedimentos judiciais que terão prioridade de tramitação, e não no art. 699, como originalmente proposto. Em face da alteração, faz-se necessária a alteração da ementa do projeto.

Também adequamos a redação inicial para evitar a adoção do termo “acusação”, que não se revela apropriado em processo de natureza cível. O projeto ainda dispunha sobre prioridade de “tramitação, atos e diligências”. Sucede que, no atual Código do Processo Civil, basta a fixação do regime prioritário ao processo ou procedimento, para que todos os seus atos sejam afetados pelo novo regime de tramitação, razão pela qual suprimimos essa previsão.

Por fim, evitamos a referência à competência ostensiva do “juízo de família”, o que pode resultar em problemas de conflitos jurisdicionais, dada a natureza fluida do Direito que promove a proteção dos interesses do menor de idade. Isso porque ora a matéria pode estar no âmbito do Juízo Penal (quando se apura a prática de delitos penais tendo o menor como vítima, por exemplo), ora pode estar afeta ao Juízo da Infância e da Adolescência (quando há situação de concreta ou potencial de risco), ora no âmbito do Juízo de Família.

Quanto ao PLC 90, de 2015, em que pese o mérito do projeto, trata-se de matéria claramente diversa, sem pertinência temática entre si, não havendo, portanto, fundamento para a tramitação em conjunto com o PLS 19, de 2016, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal.

SF/17961.992277-07



Gabinete da Senadora MARTA SUPILY

Portanto, entendemos ser mais adequado do ponto de vista técnico-legislativo a tramitação autônoma do presente Projeto de Lei da Câmara.

SF/17961.99277-07

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela tramitação autônoma do PLC nº 90, de 2015 e pela aprovação do PLS nº 19, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – PLEN

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016:

Acrescenta o inciso III ao art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de determinar a prioridade na tramitação de processos, em qualquer juízo ou tribunal, relativos a atos de alienação parental.

EMENDA N° – PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 19, de 2016:

“**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

‘**Art. 1.048.**

.....
III - relativos a ato de alienação parental de que trata a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILY

.....” (NR)

Sala da Sessão,

, Presidente

, Relatora

SF/17961.99277-07